



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

ARQUIVADO

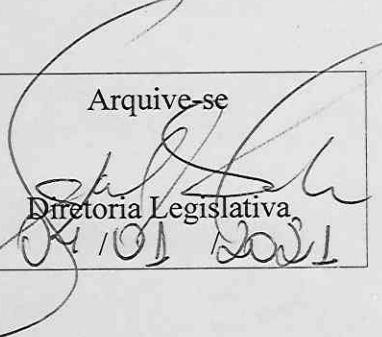
Processo: 80.677

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 141

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

Arquive-se


Diretoria Legislativa



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 141

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 06/06/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR. Diretor Legislativo 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 12/06/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 12/06/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 31177/2018

PUBLICAÇÃO Rúbrica
15/06/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/06/2018

ARQUIVADO

Presidente
04/01/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 141

(Wagner Tadeu Ligabó)

Veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

Art. 1º. O art. 8º-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 8º-B. (...)

(parágrafo). Na vigência de seus mandatos, os membros dos Conselhos não poderão estabelecer relação de trabalho, a qualquer título, com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visa proibir a contratação de membros dos Conselhos Municipais por organizações, entidades e empresas que prestem serviço ou recebam subvenção da Administração Municipal.

Tal condição se justifica considerando que essas pessoas que fazem parte dos Conselhos são idôneas e representam a sociedade civil, não podendo haver fatores externos que prejudiquem as suas deliberações.

Outrossim, não podem utilizar-se desses cargos para se beneficiarem, prejudicando, desta forma, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.



(PELOJ nº 141 - fl. 2)

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 06/06/2018

WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"

Antonio Carlos Albino

Douglas Medeiros

Márcio Petencostes de Sousa

Arnaldo de Moraes

Cristiano Lopes

Edicarlos Vieira



(PELOJ nº 141 - fl. 3)

Título I-A **DO PODER MUNICIPAL**

Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 8º-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos.

Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 145

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 141 PROCESSO Nº 80.677

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO AO EXECUTIVO; TEMA 917 STF :

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

O projeto de lei projetada não impõe qualquer tipo de ônus, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera de poderes, visto que não cria Conselho Municipal, tampouco atribui função ao Poder Executivo.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal. Para

[Handwritten signatures and initials]



tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal. Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos a seguinte decisão do Município do Rio de Janeiro:

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno – meio
eletrônico*

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

*RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

DO COMPORTAMENTO ÉTICO; PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:

Nesse contexto, salutar resgatar o princípio constitucional expresso e que é contemplado pela propositura, a saber, o princípio da moralidade. Assim lemos na Carta Política:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

[Assinaturas manuscritas]



*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...] (grifo nosso)*

Com efeito, o princípio constitucional figura no ordenamento jurídico como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, porquanto não apenas regulam as relações jurídicas, mas também coordenam todo o sistema jurídico, uma vez que condicionam e elucidam a interpretação das normas jurídicas.

No caso concreto, cumpre lembrar que a agressão ao princípio constitucional da moralidade pode constituir, caso seja comprovada, ato de improbidade administrativa, daí Maria Sylvia Zanella de Pietro entender que nos atos de moralidade institucional deva se atentar para a intenção do agente político. Em suas palavras:

[...] a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (PIETRO, 2001, p.687).

Desta forma, a propositura exige comportamento ético para os representantes da sociedade civil, membros integrantes de Conselhos Municipais, vez que, estabelecer relações de trabalho com organizações sociais e demais entidades que prestem serviço e recebam subvenção da Administração Pública, pode criar fatores externos que prejudique e influencie em suas deliberações.

Destarte, sob o espectro jurídico, não vislumbramos óbices a regular tramitação da presente proposta, posto que apresenta adequação legal, além de estar estribada na Magna Carta. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de junho de 2018.

[Handwritten signature of Fábio Nadal Pedro]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

[Handwritten signature of Ronaldo Salles Vieira]
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[Handwritten signature of Júlia Arruda]
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

[Handwritten signature of Taíana R. M Turchete]
Taíana R. M Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.677

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 141, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

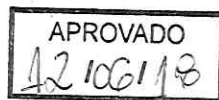
PARECER

Ao repartir as competências do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local – caso do conteúdo desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa popular, iniciativa do Prefeito – ou iniciativa parlamentar, caso desta proposta, cujo conteúdo é programático, não invade prerrogativas administrativas do Prefeito e torna portanto a proposta legal quanto à iniciativa.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com achados constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

Em tal contexto, a proposta recebe deste relator voto favorável.

Sala das Comissões, 12-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

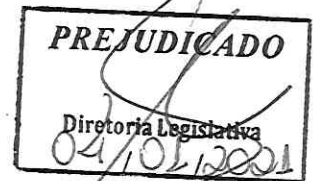
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

GUSTAVO CHECCHINATO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 31815/2018



EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA Nº 01
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 141
(Wagner Tadeu Ligabó)

Especifica os membros dos Conselhos Municipais e prevê imunidade.

No art. 1º, no proposto parágrafo ao “art. 8º-B”:

1. onde se lê: “*membros dos Conselhos*”,

LEIA-SE: “*membros representantes da sociedade civil nos Conselhos*”;

2. acrescente-se “*in fine*”: “, *estando imunes aos efeitos deste dispositivo os representantes indicados pelo Chefe do Executivo*”.

Justificativa

Esta emenda visa especificar quais membros dos conselhos serão impedidos de atuar nos Conselhos Municipais, que, no caso, serão os representantes da sociedade civil, eleitos pela população. Estarão isentos dos efeitos da norma os indicados pelo Executivo, já que muitos deles são ou servidores públicos ou membros de entidades subvencionadas pela Administração Pública.

Sala das Sessões, 27/06/2018

WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'

Antonio Carlos Albino

Edicarlos Vieira

Marcio Petencostes

Douglas Medeiros

Cristiano Lopes

Eng. Marcelo Gastaldo

/ns



Proc. nº 80.677

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

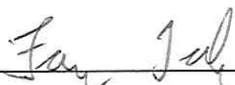
“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”





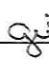
(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 141/2018.


FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 141

Juntadas:

fls. 02/05 em 06/06/10 ; fls. 06/09
em 07/06/18 . fls. 10 em 13/06/10 
fl. 11 em 27/06/10 ; fl. 12 em 07/01/2021 

Observações: